



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 110

gcm?i

PROJETO DE LEI Nº 1.292-C, DE 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 184 e ao *caput* do art. 185 do Substitutivo Adotado ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995:

“Art. 184. Revogam-se:

.....

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorrido 2 (dois) anos da publicação desta Lei.” (NR)

“Art. 185. Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina que apenas as leis de pequena repercussão devem conter cláusula de vigência “na data de sua publicação”.

Nelson Barbeiro
PS 2

Nelson do Rosário
PT



Considerando que a nova lei de licitações e contratos tem um impacto relevante em todos os entes federados e nos licitantes que pretendem contratar com a Administração Pública, deve-se adotar uma razoável *vacatio legis* a fim de que todos os interessados tenham condições de se adaptar ao novo marco normativo.

Ademais, o próprio Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, traz uma série de inovações, a exemplo do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que precisam de tempo para serem implementadas.

Diante disso, propõe-se a alteração do termo de vigência da lei para um ano após sua publicação, prorrogando, conseqüentemente, o prazo de revogação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dois anos após da publicação da Lei.


DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

14/05/11

